



EDITAL: 08/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.216/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS E NÃO RECICLÁVEIS, EM TODO O PERÍMETRO URBANO E PARTE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE AGUDO, E TRANSPORTE DESTES RESÍDUOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO INDICADO PELO MUNICÍPIO.

Vistos.

Trata-se de análise da impugnação ao Edital formulado pela empresa EXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, com sede na Avenida Oswaldo Cruz, nº 89, Bairro Nossa Senhora das Dores, na cidade de Santa Maria/RS, CNPJ nº 14.129.457/0001-05, que se insurge acerca de possíveis inconformidades quando da elaboração do edital e planilha orçamentária.

A impugnação é tempestiva.

Quanto à “impugnação”, há que se ressaltar que os serviços do presente certame, na forma como descritos, é o que melhor atendem as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do Edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de serviços que preencham as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no Edital atacado.

A empresa Explan Transportes e Serviços LTDA por sua vez, impugnou o presente Edital em inúmeros itens, argumentando de maneira clara e objetiva, cada um dos motivos da impugnação.

Com isso, no intuito de maiores esclarecimentos, efetuou-se consulta aos mais diversos setores da Prefeitura Municipal, aos quais eram responsáveis tecnicamente pela descrição de cada item impugnado. Segue informações no Anexo I da presente decisão.

Portanto, após uma minuciosa análise dos pareceres fornecidos pelos diversos setores da Prefeitura Municipal, constatou-se que em relação aos pontos impugnados, não foram identificadas irregularidades significativas que justificassem a modificação





do edital. Os responsáveis tecnicamente pela descrição de cada item impugnado afirmaram que estes preenchem os requisitos necessários estabelecidos pela administração pública.

Ademais, salientamos que o edital já passou por diversas revisões, incluindo aquelas resultantes de impugnações por outras empresas e orientações provenientes do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Portanto, considerando o respaldo técnico dos pareceres conclusivos e a adequação do edital aos critérios estabelecidos, a impugnação não será acatada e o edital permanecerá conforme requerido no presente documento.

Agradecemos profundamente a preocupação e colaboração da vossa empresa em contribuir para a melhoria do edital, demonstrando um compromisso notável com os princípios da transparência e da lisura no processo licitatório. Vossos questionamentos foram fundamentais para uma análise ainda mais criteriosa dos termos do edital, garantindo assim a sua conformidade com os padrões estabelecidos pela administração pública.

Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, decido não acolher a impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

4. DA DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo interessado acima identificado para visando a revisão de itens relacionados ao edital supracitado, o qual foi recebido e encaminhado para área técnica.

Conforme inciso IV do art. 9º do Decreto Municipal nº 40/2020, ante os fundamentos acima expostos, decido:

1. Recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

2. Manter, na integralidade, o edital publicado, permanecendo inalteradas todas as cláusulas e condições disciplinadas no referido instrumento convocatório.

Agudo, 29 de janeiro de 2024.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito Municipal





Anexo I

Prezado Sr. Prefeito,

No intuito de auxiliar no presente processo, tecemos as seguintes considerações, de acordo com cada item referido na Impugnação da empresa Explan Transportes e Serviços Ltda:

- Itens 05 e 06: no que se refere ao direito ao contraditório e ampla defesa, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Seção II - Das Sanções Administrativas, Arts. 86 a 88, independentemente de sua transcrição junto ao Edital.
- Item 09: a multa se refere por dia de atraso, considerando a lavagem semanal. Quanto ao custo da lavagem, o mesmo está contemplado na planilha, juntamente com o item Manutenção dos Caminhões.
- Item 10: O edital traz, de forma clara, os casos de reajuste e sua aplicabilidade.
- Item 11: O texto do Edital é aplicado a seus anexos e vice-versa, sendo perfeitamente compreensível o texto da Minuta do Contrato.
- Item 12: A Terceira Retificação alterou a estimativa de toneladas coletadas/transportadas de 145 ton/Mês para 151 ton/mês, conforme justificativa do Setor de Engenharia. A alegação da empresa de que a estimativa de 151 ton/mês está acima da média, não procede. Vejamos os quantitativos, e a média mensal de resíduos coletados e transportados pela empresa impugnante, para o ano de 2023, quando é possível verificar que o estimado para este processo licitatório está em consonância com o atualmente coletado/transportado:

Ano 2023



Mês	Quant. ton/mês
Janeiro	141,17
Fevereiro	123,40
Março	137,02
Abril	132,96
Maiο	159,65
Junho	154,84
Julho	154,97
Agosto	156,17
Setembro	157,39
Outubro	159,21
Novembro	158,14
Dezembro	166,97





Total Anual: 1.801,89 toneladas.

Média mensal 2023: 150,158 toneladas.

- Item 15: Em relação à Convenção Coletiva de Trabalho dos Coletores, que teve seus valores atualizados por meio da Convenção RS004917/2023, de 26/12/2023, (e não a anexada na Impugnação apresentada, visto que a Convenção RS000042/2024, de 10/01/2024 se refere apenas ao Município de Santa Maria), cabe referir que o edital é claro quando refere que "a) Admite-se, para a contratação de serviços continuados, a possibilidade de repactuação contratual da mão-de-obra, desde que, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da última convenção, onde serão utilizados índices da parcela de mão-de-obra e datas-bases das convenções coletivas de cada categoria profissional, sendo utilizada para este Termo de Referência a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023". Ou seja, decorrido o prazo de 12 (doze) meses a contar de 05/01/2023, data da Convenção RS000044/2023, que fundamentou os atuais valores, é possível solicitar a repactuação de valores.

Era o que tínhamos para o momento.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

-

Impugnação Edital 08/2023

Prezados,

Em resposta à empresa dos itens relacionados a planilha orçamentária.

- 1 - Foi utilizado a planilha do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para a realização do cálculo.
- 2 - Foi solicitado que o caminhão e o equipamento, para início dos serviços, seja de no máximo 5 anos, podendo utilizar até 10 anos.
- 12 - Foi realizado os cálculos para se chegar na quantidade de resíduos coletados e transportados.
- 14 - Conforme resposta item 2.
- 15 - Foi utilizada a convenção coletiva vigente no momento.
- 16 - Foi realizado cálculo para a obtenção do valor.
- 17 - Foi realizado orçamento para obtenção do valor.
- 18 - Conforme resposta item 15.
- 19 - Foi estipulado 5%.
- 20 - Valor do óleo diesel retirado da ata de preços da Prefeitura Municipal de Agudo.
- 21 - Foi realizado cálculo para a obtenção do valor.
- 22 - Valor dos pneus retirado da ata de preços da Prefeitura Municipal de Agudo.
- 23 - BDI dentro dos valores de referência de estudos do TCE.

Portanto, da parte dos itens exposto acima, opino pelo não aceite da impugnação da empresa.

Atenciosamente,

3. – Respeitar o limite máximo de 5% de variação;

O edital carrega esse dispositivo, em virtude de orientação do Tribunal de Contas Estadual.

4. Apresentação de guia de recolhimento de ISSQN;

Formalidade exigida pela Secretaria da Fazenda e seus Setores.

7. Equipe reserva;

Não é necessário um motorista e um coletor fixo, sendo que na composição dos encargos sociais já está previsto um percentual relacionado a necessidade de recomposição, na falta de algum funcionário.

8. Por não substituir o funcionário;

Não havendo a substituição do funcionário, não haverá prestação dos serviços contratados. Não havendo prestação dos serviços contratados, há prejuízos evidentes ao munícipes, ainda mais se tratando de saúde pública, o que abarca esse tipo de serviços.

13. Item 4.1 estrutura de pessoal

O questionamento acaba sendo respondido pelo item 7.

